

1 – Trata-se de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2014, interposto pelo Conselho Regional de Administração do Pará – CRA/PA.

2 – DAS ALEGAÇÕES: 2.1 – Alega, por força da sentença declaratória, obtida junto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 1999.01.00.075157-0/PA e, pelos demais motivos expostos, ser entidade competente para fornecer/registrar atestados/declarações previstos no item 14.8.2.4 do Edital. 2.1 – Afirma que na contratação objeto do certame a atividade básica é de administração e seleção de pessoal, atividades típicas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei nº 4.769/65.

3 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO 3.1 – Faz-se constar que o item 14.8.2.4. do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2014 é reprodução fiel do item 15.1.7. do Termo de Referência.

3.2 – Quanto à insurgência do CRA/PA sobre as exigências habilitatórias, convém ponderar que devem se acomodar à legislação em vigor. Vislumbra-se propriedade na tese fundamentada, com fulcro no §1º, do art. 30 da Lei 8.666/93 e em julgados. No entanto, a argumentação carece de base legal.

3.3 – O Conselho alega que a prestação de serviços de secretariado está inserida dentro do campo profissional de Administração, ao passo que envolve recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento de mão-de-obra, contudo, os julgados colacionados pela impugnante determinam que a inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

3.4 – No caso, as empresas de asseio, conservação e serviços terceirizados, dentre os quais o de secretariado, não tem como atividade-fim a atuação típica de profissional de administração, não sendo exigível que se inscrevam no CRA, nem tampouco que seja este órgão o responsável por expedir certidão para atestar a sua capacidade técnica.

3.5 – O simples fato de uma empresa promover seleção e agenciamento de mão-de-obra não implica que tenha como atividade específica a própria de Técnico de Administração, prevista no art. 2º da Lei nº 4.769/1965. Ressalta-se que a "administração de pessoal" é atividade inerente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. Se isso fosse exercer atividades típicas dos profissionais de Administração, praticamente todas as empresas teriam de se inscrever no CRA. Esse é o entendimento que se extrai do art. 1º da Lei nº 6.839/80, que estabelece que a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissionais relaciona-se à atividade-fim por ela desenvolvida.

3.6 – Segue entendimento do TCU acerca do assunto: “Outro ponto a ser destacado se refere ao fato de ter sido utilizado o termo "gestão" na descrição do objeto do certame. O uso dessa palavra não significa, necessariamente, que somente profissionais formados na área de administração poderiam executar os serviços objetos do Pregão 107/2010. Se assim o fosse, poderia se chegar ao entendimento extremo de que todos os gestores públicos, os quais executam atividades de gestão no âmbito das diversas esferas de Governo (Federal, Estadual, Distrital e Municipal), deveriam, obrigatoriamente, ter formação em administração. No entanto, não é isso que ocorre na prática, tendo em

vista que diversos desses profissionais são formados em outras áreas do conhecimento, tais como economia, ciências contábeis, engenharia, medicina, direito, entre outras. Como exemplo, verifica-se que os gestores de TI, que atuam tanto em órgãos públicos quanto na esfera privada, administram o setor responsável por prover os serviços de TI a toda organização, a exemplo do desenvolvimento de sistemas, do suporte técnico aos usuários, da implantação e manutenção da infraestrutura de redes e de banco de dados, entre outros. Para realizar esse trabalho, são necessárias competências que extrapolam aquelas que são usualmente adquiridas pelo profissional que detém apenas formação em administração, de tal sorte que o simples exercício de atividades de gestão não se restringe ao uso de competências específicas do campo de atuação do administrador. Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular”. (Acórdão nº 1841/2011 – Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman, CAVALCANTI, Dou 18/07/2011).

3.7 O entendimento recente do TCU externado por meio do Acórdão nº 1841/2011 tem prevalecido no âmbito dos procedimentos licitatórios. Segundo o Tribunal, a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, o que não se verifica no caso em tela. No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União – AGU recomenda na elaboração das minutas de Editais de licitação que sejam observadas as recomendações exaradas no seguinte julgado: “*dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA, pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.*” (Processo nº 200131000002295, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 18/6/2004 – página 30).

3.8 – É sabido que a profissão de secretariado é regulamentada pela Lei nº 7.377/85, que dispõe sobre o exercício da profissão de secretariado, contudo, não há a definição do Conselho competente para a fiscalização da profissão. A categoria, por meio dos sindicatos, tem atuado na busca de um conselho que contribua para o aprimoramento da profissão, bem como a fiscalização das atividades exercidas. Ora, diante da regulamentação da profissão e da ausência de atribuição legal ao Conselho Federal de Administração, criado na década de 60, não dispõe o referido conselho de poder normativo para imbuir-se das atribuições de fiscalização relacionadas à atividade de secretariado. A contratação dos serviços de secretariado por órgãos público, caso fosse atividade privativa de Administrador, seria regulamentada nesse sentido, o que não se verifica na prática.

3.9 – Acrescente-se, ainda, que o Acórdão nº 01/97 do Conselho Federal de Administração, pelo qual o conselho atribui à atividade de Administrador e, portanto, à sua esfera de fiscalização o exercício de determinados serviços, refere-se às empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação, englobando limpeza e conservação,

segurança e vigilância, copeiragem e outros. No mesmo sentido, foi exarada a decisão judicial apresentada pela impugnante, que afirma que “(...) o Conselho réu deve abster-se de compelir as empresas substituídas a se manterem registradas no Conselho de Administração, desde que não exerçam atividade-fim de administração”. Ainda, a decisão judicial analisa as empresas que exercem atividades de segurança, vigilância e transporte de valores, bem como a prestação de serviços de locação de mão de obra — terceirização de asseio e conservação. 3.9.1 – No caso em tela, a contratação versa sobre o serviço de secretariado, que apesar de estar compreendido nos cargos extintos no âmbito da Administração Pública, por meio da Lei nº 9.632/98, não se confunde com os demais serviços, não sendo, portanto, cabível, inferir sua disciplina quando o Acórdão nº 01/97 do Conselho Federal de Administração e a decisão judicial expressamente não o fizeram. 3.9.2 – Caso o Acórdão nº 01/97 ou a decisão judicial englobassem todo e qualquer serviço de terceirização como locação de mão-de-obra, em dissonância com o entendimento exarado no Acórdão nº 1841/2011 do TCU, poderiam ser englobadas todas as atividades disciplinadas no Decreto nº 2.271/97, que relaciona em seu art. 1º, as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta, dentre as quais se encontram profissionais não abrangidas pela esfera de atuação do Conselho de Administração.

3.10 – Ademais, o Edital foi previamente chancelado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Integração Nacional, o que demonstra zelo pelo cumprimento da legislação vigente e princípios que regem os atos da Administração Pública.

3.11 – Por fim, ressalta-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2014, ao não exigir o registro dos atestados de capacidade técnica, privilegia a competição, sem desconsiderar a qualidade técnica, pois há possibilidade de se verificar a veracidade das informações por diligências.

4 – DA DECISÃO 4.1 – Não encontra amparo legal a exigência formulada de designação do Conselho Regional de Administração do Pará – CRA/PA como entidade responsável pela emissão dos Atestados de Capacidade Técnica para fins de habilitação em procedimento licitatório. 4.2. – Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO. Brasília-DF, 12 de junho de 2014.